



2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7000634-43.2023.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 15/01/2024 08:37:18

Data julgamento: 23/04/2024

Polo Ativo: VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: OSMAR GUARNIERI - RO6519-A, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA e SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA ALVES interpõem recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**.

Segundo a exordial, a primeira Apelante, no exercício do cargo de Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, nomeou seu esposo, segundo Apelante, para o Cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, embora não tivesse qualificação necessária para o desempenho de tal função.

A demanda foi julgada procedente, conforme seguinte parte dispositiva:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para RECONHECER a prática de ato doloso de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, por SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES e VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, em razão do que, imponho-lhe(s) as sanções dispostas no art. 12, inciso III, respectivamente, adiante transcritas:

- a) multa de dez vezes o valor da remuneração percebida à época pelo agente SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA ALVES, a ser apurada em liquidação de sentença; e
- b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Ainda, por consequência, DECLARO nulo o ato editado pela administração (Decreto PMPO nº 005/2021 de 05/01/2021), referente à nomeação do requerido SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA ALVES.

Em suas razões recursais, interpuseram recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença, alegando que a proibição da Súmula Vinculante 13 não se aplica aos cargos públicos de natureza política.

Sustentam que não há exigência de formação específica para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços, e que a exigência de qualificação técnica diz respeito a um mínimo de experiência com o campo de atuação do cargo, o que, em tese, teria sido comprovado através da prova testemunhal.

Verberam que não restou comprovado nos autos as ressalvas estabelecidas pelo STF para aplicação da SV 13 para cargos públicos de natureza política, qual seja fraude à lei, nepotismo cruzado ou inequívoca falta de razoabilidade,

por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral (ID 22607616). Pugnam pelo provimento recursal e julgamento improcedente da demanda.

Contrarrazões Ministeriais pelo não provimento do recurso (ID 22607618), uma vez caracterizado o nepotismo e que **Sérgio Maurício** não possui qualificação profissional necessária para o cargo ao qual foi nomeado.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do apelo, apenas para excluir a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, consta na inicial que foi instaurado procedimento extrajudicial registrado sob o n. 2022001010005234 para apurar a ocorrência de improbidade administrativa, notadamente a prática de nepotismo, uma vez que a Apelante Valéria, na condição de Prefeita Municipal de Pimenteiras/RO, nomeou seu cônjuge para o Cargo Comissionado de “Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Pimenteiras do Oeste”, conforme Decreto PMPO nº 005/2021.

Ainda, consta que o segundo requerido, Sérgio, não possui qualificação ou formação profissional necessária para o desempenho da função para a qual foi nomeado, visto que cursou apenas o ensino fundamental.

Pois bem.

Sabe-se que a prática de **nepotismo**, definida pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, foi positivada como conduta típica, constituindo ato de **improbidade administrativa** que vulnera os princípios da administração pública (Lei n. 8.429 /1992, art. 11, XI).

Na forma do art. 1º, §§ 1º e 2º, da LIA, para que se configure o ato de **improbidade administrativa**, por prática de **nepotismo**, não basta a demonstração de que houve subsunção da conduta a uma das hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13, ou no art. 11, XI, da LIA, sendo de rigor, também, a demonstração do **dolo específico**, concernente à finalidade ilícita de prover o cargo somente em razão do vínculo de parentesco, para obtenção de vantagem própria ou para terceiro, de forma que, nos termos do art. 11, § 5º, da mesma lei, a simples nomeação ou indicação política, por parte dos detentores de mandato eletivo, não configura, por si só, ato ímprobo.

Em princípio, cargos de natureza política não se submetem ao enunciado na Súmula Vinculante nº 13 , ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, o que se evidencia no caso dos autos.

Entretanto, mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de nepotismo cruzado; fraude à lei e inequívoca falta de razoabilidade da indicação; por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado (Info 952 STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019).

Todavia, não foi possível vislumbrar tais hipóteses no caso enfrentado, uma vez que não há elementos nos autos que demonstrem tal deficiência técnica. Primeiro porque as normas sobre a matéria não exigem escolaridade para o exercício da função política. Além disso, as testemunhas ouvidas nos autos são congruentes em afirmar que o acusado exercia um bom trabalho enquanto secretário.

Neste sentido a testemunha Armindo Leite Ribeiro afirmou em juízo:

[...] Eu sou professor estadual e atualmente sou vereador do município; falou sobre a dificuldade de mão de obra qualificada no município de Pimenteiras, por ser um pequeno e carente. Sustentou que o secretário Sérgio procurava atender a todos, sempre mostrando-se à disposição da população e realizando um bom serviço. Afirmou que nunca teve reclamação dele como secretário.

A testemunha Berlindo Neto Oliveira Rossi disse em juízo:

[...] Eu sou pecuarista, uma das minhas propriedades é na Linha 11, próxima ao município de Pimenteiras. Sérgio atendeu a minha propriedade dentro da legalidade, com cascalho, com escavadeira, patrola; o serviço prestado por ele era satisfatório, as linha bem patroladas, bem cascalhadinhas, dentro do que o município tem condições, sempre fomos bem atendidos. Hoje o serviço da secretaria de obras está deixando a desejar por falta de capacitação da equipe.

As provas colhidas pelo Parquet não demonstram a existência de fundados indícios de prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos.

No caso, a prova do bom desempenho das funções pelo agente nomeado, com demonstração de que o exercício não acarretou qualquer desdobramento negativo para o patrimônio jurídico municipal, aponta para sua aptidão técnica e, conseqüentemente, afasta a configuração do ato de improbidade.

Cito jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DA ESPOSA DO PREFEITO PARA O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. CARGO POLÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO DEMONSTRAM MANIFESTA FALTA DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OU INIDONEIDADE MORAL DA NOMEADA, TAMPOUCO INDICAM SE TRATAR DE FRAUDE OU DE NEPOTISMO CRUZADO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE NÃO EXIGE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0009384-65.2019.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 27.10.2020) (TJ-PR - APL: 00093846520198160174 PR 0009384-65.2019.8.16.0174 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 27/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2020)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DA ESPOSA DO PREFEITO PARA O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO DEMONSTRAM MANIFESTA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OU INIDONEIDADE MORAL DA NOMEADA, TAMPOUCO INDICAM CASO TRATA DE FRAUDE OU DE NEPOTISMO CRUZADO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE NÃO EXIGE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002042-51.2019.8.16.0061 - Capanema - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 08.08.2022) (TJ-PR - APL: 00020425120198160061 Capanema 0002042-51.2019.8.16.0061 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 08/08/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - NEPOTISMO - NOMEAÇÃO DE SOBRINHO PARA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - RESSALVA QUANTO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS - DEMONSTRAÇÃO DO DESEMPENHO EXITOSO DAS FUNÇÕES - DIFERENÇA ENTRE A ÁREA DE FORMAÇÃO TÉCNICA E AS FUNÇÕES DO CARGO - IRRELEVÂNCIA - COMPANHEIRA DE VEREADOR - NOMEAÇÃO CARGO EM COMISSÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS - NEPOTISMO CRUZADO NÃO CONFIGURADO Interpretando o enunciado consolidado, o STF

Assim, **DOU PROVIMENTO** para julgar improcedente os pedidos constantes da exordial.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Acompanho.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Acompanho.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE. NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.
2. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória.

3. No caso, a prova do bom desempenho das funções pelo agente nomeado, com demonstração de que o exercício não acarretou qualquer desdobramento negativo para o patrimônio jurídico municipal, aponta para sua aptidão técnica e, conseqüentemente, afasta a configuração do ato de improbidade.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Abril de 2024

Relator Des. HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Assinado eletronicamente por: HIRAM SOUZA MARQUES

30/04/2024 13:02:03

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2404301302026450000002327

IMPRIMIR

GERAR PDF